



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368259 - MS
(2023/0166491-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
AGRAVADO : GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REUNIÃO PROCESSUAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A reunião de processos por conexão constitui faculdade do magistrado, responsável por gerenciar a marcha processual e avaliar a conveniência do julgamento conjunto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368259 - MS
(2023/0166491-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990
AGRAVADO : GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167B
GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REUNIÃO PROCESSUAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A reunião de processos por conexão constitui faculdade do magistrado, responsável por gerenciar a marcha processual e avaliar a conveniência do julgamento conjunto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) necessidade de reexame de provas quanto à conexão; c) reunião processual como faculdade do magistrado (fls. 1871-1876).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem não supriu omissões relevantes, mesmo após embargos de declaração, o que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional. Sustenta prequestionamento ficto à luz do art. 1.025 do CPC e requer anulação para pronunciamento sobre pontos essenciais (fls. 1882-1884).

Alega, ainda, a não incidência da Súmula 7 do STJ. Defende conexão obrigatória pelo art. 55, § 3º, do CPC e prevenção do juízo de Bonito, apontando risco

concreto de decisões conflitantes e necessidade de reunião para julgamento conjunto (fls. 1885-1887).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte recorrente impugnou declínio de competência em cumprimento de sentença. O acórdão estadual reconheceu a opção de foro prevista no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastou a prevenção, aplicou a teoria da causa madura e determinou bloqueio e penhora via SISBAJUD, por se tratar de verba alimentar (fls. 1745-1756).

A decisão interlocutória agravada havia determinado reunião dos feitos por suposta conexão, com remessa à Comarca de Bonito. O acórdão reformou esse entendimento, consignou adequada instrução do feito de Campo Grande e a individualização das sucumbências, além de afirmar preclusão sobre matérias já debatidas em apelação (fls. 1748-1756).

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração, por inexistência de vícios. Pontuou fundamentação suficiente sobre a opção de foro do art. 516, parágrafo único, do CPC e a aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC ao agravo de instrumento em condições de imediato julgamento, mantendo o bloqueio e a penhora (fls. 1774-1779).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O acórdão do Tribunal de origem foi assim ementado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO AFASTADA – OPÇÃO DE FORO – ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – ACÓRDÃO QUE ESPECIFICOU DETALHADAMENTE O AGRAVANTE COMO MERECEDOR DA VERBA HONORÁRIA NO MÚNUS DE SEU CONSTITUINTE – TEORIA DA CAUSA MADURA – APLICABILIDADE DO ART. 1013, §§ 3º E 4º – EFETIVAÇÃO DE IMEDIATA ORDEM DE BLOQUEIO E PENHORA – ATITUDES DO EXECUTADO VISANDO POSTERGAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – NÃO COOPERAÇÃO PROCESSUAL – SEGUIMENTO NORMAL DO FEITO EM 1º GRAU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A opção de foro em cumprimento de sentença nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC é perfeitamente cabível quando houver bens do devedor no foro eleito conforme entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça pois trata-se de faculdade do credor. II - A rediscussão pelo executado de matérias já discutidas e sedimentadas através de Acórdão proferido por este Tribunal afronta o Princípio da Cooperação Processual, pois procrastina a solução do feito. IV - Aplica-se no caso a Teoria da Causa Madura, de modo a deferir a ordem de imediato bloqueio e penhora dos valores referentes as verbas alimentares perseguidas, em atenção ao Princípio da Razoável duração do processo conforme dicção do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal; sendo que também no Agravo de Instrumento se amolda de aplicação o art. 1.013, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar. Não configura

ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente. Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, D Je 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

Com efeito, o Tribunal estadual, ao reexaminar a questão tratada nos autos, assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.754-1.756):

"Registra-se que os autos nº 0838418-29.2021.8.12.0001, em trâmite 9ª Vara Cível desta Capital, encontram-se perfeitamente instruído para o escorreito processamento do Cumprimento de Sentença, estando, como fundamentado acima bem calcado no que dispõe o art. 516 do CPC; as planilhas de cálculo obedecem aos índices legais, e as demais exigências previstas no CPC encontram-se satisfeitas, com o normal seguimento do referido Cumprimento de Sentença. **A decisão agravada, por entender conexão entre processos similares, podendo gerar “decisões conflitantes”, não ocorre sequer minimamente, pois no Acórdão estão perfeitamente individualizadas as sucumbências e suas porcentagens, não restando qualquer dúvida em seu recebimento por parte do agravante, conforme supra transcrito.** Noutro vértice observa-se que no presente recurso e respectivo Cumprimento de Sentença, o agravante requer a penhora “online”, via SISBAJUD já com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, e honorários advocatícios arbitrados; aliás, neste exato sentido consigno que não há óbice algum para o provimento da penhora no presente feito, pois assim o permite o Art. 1.013, inc. III, do CPC, que dispõe que se for “constatada omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo”. Assim tem-se como fato incontroverso que as matérias arguidas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença foram amplamente debatidas no julgamento do apelo, e assim totalmente preclusas, o que pode ser visualizado como retardo ao desenvolvimento regular do processo, deixando-se assentado que a reanálise não mudará o decidido em sede de Apelação. Traz a julgamento o agravante a Teoria da Causa Madura, encartada no art. 1013, §§ 1º, 2º e 3º e incisos do CPC, eis que o Magistrado a quo deixou de analisar o pedido de penhora requerido. Assim tenho que deverá ser deferido o bloqueio e penhora dos valores requeridos neste Agravo de Instrumento, conforme jurisprudência sedimentada em nossos Tribunais, ante a juridicamente perfeita aplicabilidade do Art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC, ao presente agravo de instrumento, consubstanciado na Teoria da Causa Madura, não havendo necessidade portanto, de remessa à instância de origem para que o ato de penhora seja novamente posto à análise. A princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância, todavia, estamos diante da exceção elencada no art. 1.013 do CPC, relativa à apelação, que serão “objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”, acrescentando ainda que, “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais” (art. 1.013, §§ 1º e 2º). (...). Por óbvio, prevalece a necessidade de que o processo recebido em instância recursal esteja em “condições de imediato julgamento”; quer dizer, que o processo deva estar pronto: réu citado, matérias debatidas e provas produzidas,

isto tudo para que não haja prejuízo às partes, é indispensável que tenha se instalado a relação processual e se respeitado o princípio do contraditório, garantindo-se o direito de deduzir suas alegações; tal como no presente feito, não restando provas a serem produzidas. Em completude ao acima exposto e, assim como a apelação, o agravo de instrumento é recurso de argumentação livre, onde o recorrente pode demonstrar error in iudicando cometido na decisão interlocutória e pedir sua reforma, podendo inclusive fundamentar e demonstrar no recurso o cometimento de error in procedendo, que resulta na anulação do ato e, a possibilidade de aplicação do art. 1.013, §3º do CPC/15 frente à causa de pedir do recurso e ao conteúdo de seu objeto formal, ou seja, as decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau. Assim sendo, e seguindo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos demais Tribunais Pátrios, dou provimento também neste tópico, para que assim seja realizado o bloqueio e expedida ordem de penhora via SISBAJUD nos valores apontados na inicial deste recurso. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento interposto, dando-lhe provimento, para: a) reformar a decisão agravada, no sentido de afastar a conexão entre os autos nº 0838418-29.2021.8.12.0001 em trâmite junto a 9ª Vara Cível desta Capital e os autos 0800429-05.2021.8.12.0028 em trâmite junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Bonito (MS); bem como, b) em homenagem ao instituto da preclusão, afastar as matérias já debatidas em outras instâncias que não o Cumprimento de Sentença em tela, e também, aplicando-se a teoria da causa madura, determinar o bloqueio e expedição de ordem de penhora junto ao SISBAJUD no valor pretendido pelo agravante, independentemente do trânsito em julgado do presente recurso, dando-se assim, normal seguimento ao Cumprimento de Sentença, inclusive de expedição de alvará dos valores penhorados, haja vista tratar-se de verba alimentar." (grifei)

Com efeito, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso interposto pela parte agravada para "reformar a decisão agravada, no sentido de afastar a conexão entre os autos nº 0838418-29.2021.8.12.0001 em trâmite junto a 9ª Vara Cível desta Capital e os autos 0800429-05.2021.8.12.0028 em trâmite junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Bonito (MS)" (fl. 1.756). Nesse contexto, para derruir as conclusões contidas no julgado, no sentido de revisar o entendimento proferido pelo Colegiado estadual, no presente caso, segundo as razões vertidas no presente recurso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Importante ainda destacar a conclusão central do Tribunal de origem, segundo o qual, conforme trecho acima grifado, as verbas sucumbenciais foram individualizadas, não havendo qualquer risco de decisões conflitantes. Contudo, em nenhum momento o recorrente afastou tal conclusão.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO.

REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp 1316325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, D Je 16/11/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias acerca da inexistência de conexão entre as ações indenizatórias individuais e a ação coletiva demandaria o revolvimento dos elementos de fatos e reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 2. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária Santo Antônio Energia S. A., rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam porque a análise da matéria depende da produção de provas e instrução processual. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, como pretende a agravante, encontra o óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 653.604/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, D Je 23/03/2018.)

Além disso, cumpre registrar que a reunião dos processos, por efeito de conexão ou continência, disciplinada no Código de Processo Civil, não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, porquanto cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que as partes mantinham entre si contrato de representação comercial, por prazo determinado e que a agravante, de forma unilateral, rescindiu o contrato, injustificadamente, antes do seu termo, surgindo, então, para o representante, o direito à indenização. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria, no caso, a análise das cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante do artigo 467 do Código de Processo Civil. Além disso, a recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos casos de conexão, a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações. 5. A apreciação, na hipótese, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no R Esp n. 1.529.722/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, D Je 23/2/2016.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.368.259 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0166491-9

Número de Origem:

08004190520218120028

14073126620228120000

1407312662022812000050000

1407312662022812000050002 8004190520218120028

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

AGRAVADO : GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO

ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167

GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

AGRAVADO : GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO

ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167

GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026